## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1001000-81.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: NANCI SANTOS LOURENÇO

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São

Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

NANCI SANTOS LOURENÇO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punida antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 40). Seguiram-se as informações (fls. 48/50) que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 51/56. O Departamento Estadual de Trânsito- Detran requereu, e foi admitido, o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fls. 57 e 62). O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 61).

## É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Não obstante não esgotadas as vias recursais, administrativamente, fato é que no caso não se aplica à permissão a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DA ALEXANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois não se trata de hipótese de bloqueio de documento de habilitação mas sim de concessão da CNH, que se concretiza com o cumprimento das condições estabelecidas na lei.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário à impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Revogo a liminar concedida. Em consequência, o impetrante deverá devolver a sua habilitação.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de março de 2014.